

APAS-DF

(NOVO REGULAMENTO DO PBS-A – 2011)

- DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT-

PRIMEIRO COMPROMISSO DAS PATROCINADORAS:
EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS DO
SISTEMA TELEBRÁS. MC/BNDES N. 01/98

● **CAPÍTULO 4**

● **4.3 - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS:**

- “Além das demais obrigações previstas neste EDITAL, os PARTICIPANTES vencedores do LEILÃO de cada uma das COMPANHIAS e seus eventuais sucessores, de maneira a:
- IV – assegurar aos atuais empregados das COMPANHIAS e de suas respectivas controladas, os Planos de Previdência Complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social e da TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social, conforme o caso, nos termos constantes do ESTATUTO e REGULAMENTO do Plano de Benefícios EM VIGOR de cada uma das referidas entidades, aderindo e ratificando os Convênios de Adesão, já celebrados pelas COMPANHIAS e suas respectivas controladas, com as mencionadas entidades de Previdência Complementar;”

SEGUNDO COMPROMISSO:

ACORDO ENTRE PATROCINADORAS DA SISTEL, EM 28/12/1999

Registrado em Cartório em 12/01/2000, sob n. 348.928

- CLÁSULA SEXTA
- Do eventual déficit no Plano PBS-A
- “6.2 – Ocorrendo déficit no Plano PBS-A, as Patrocinadoras que estejam a ele vinculadas (Patrocinadoras do Plano PBS-A) estarão obrigadas a cobrir o déficit dentro do prazo que o Conselho de Curadores da SISTEL fixar, cabendo a cada Patrocinadora do Plano PBS-A um montante, calculado atuarialmente, a partir das RESERVAS MATEMÁTICAS de benefícios concedidos de cada Patrocinadora em relação ao total das referidas reservas sob responsabilidade das patrocinadoras desse plano”
- CLÁUSULA SÉTIMA: (Da Solidariedade)
- “As Patrocinadoras do Plano PBS-A serão solidárias entre sí e com a SISTEL, pelo cumprimento de todas as obrigações que incumbam a SISTEL, em relação aos participantes do PBS-A.

TERCEIRO COMPROMISSO:

ADITIVO AO CONVÊNIO DE ADESÃO - ENTRE PATROCINADORAS DA SISTEL,
Registrado em Cartório em 12/01/2000, sob n. 348.928

-

- **“ 1.5- A Obrigação contributiva”**

- “1.7- FICA AJUSTADO QUE OS PARTICIPANTES DESTE PLANO DE BENEFÍCIOS DA SISTEL – Assistidos (PBS-A) NÃO TÊM OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA, À EXCEÇÃO DAQUELA DERIVADA DA PERCEPÇÃO DE ABONO DE APOSENTADORIA, **NÃO CONCORRENDO, EM NENHUMA HIPÓTESE, PARA O EQUACIONAMENTO DE EVENTUAIS DÉFICITS APURADOS EM DATA POSTERIOR À SEGREGÃO DO PLANO DE BENEFÍCIO DA SISTEL – PBS.**”

-

NOVO REGULAMENTO DO PBS-A - 2011
(AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO DA PREVIC)
(PREJUDICIAL AOS APOSENTADOS)
(Aprovado por 02 Conselheiros da CHAPA 1)

- **CAPÍTULO I – DA FINALIDADE:**

- **“Art. 4º. – Aplicam a este Regulamento as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios providenciais operados pelas entidades fechadas de previdência privada”**

- ***NOTA: Neste Artigo, a SISTEL e as PATROCINADORAS, desrespeitam os direitos adquiridos dos aposentados do PBS-A, visto que os mesmos aposentaram-se sob a égide da Lei 6.435/77. Portanto, já estavam aposentados, há 11 anos, não podendo ser atingidos por novas Leis, Regulamentos ou Normas.***

NOVO REGULAMENTO DO PBS-A - 2011
(AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO DA PREVIC)
(PREJUDICIAL AOS APOSENTADOS)
(Aprovado por 02 Conselheiros da CHAPA 1)

- **ENTREGA DE 50% DO PATRIMÔNIO PREVIDENCIAL DOS APOSENTADOS ÀS PATROCINADORAS**
- **“Art.83 – A destinação da RESERVA ESPECIAL, observado no artigo 80, será realizada considerando a proporção de 50% para os Assistidos, de um lado, e 50% para as patrocinadoras, de outro.”**
- ***NOTA: Não consta em nenhuma Lei, Regulamento ou Acordo, a obrigatoriedade para a entrega de 50% do patrimônio previdencial dos aposentados, vinculados ao PBS-A., às patrocinadoras.***

NOVO REGULAMENTO DO PBS-A - 2011
(AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO DA PREVIC)
(PREJUDICIAL AOS APOSENTADOS)
(Aprovado por 02 Conselheiros da CHAPA 1)

• **DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT**

“Art. 105 – Em caso de apuração de déficit do PBS, por ocasião do levantamento das Demonstrações Contábeis, considerando a Avaliação Atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme ditames normativos e legais vigentes à época.”

NOTA: Por Lei, nunca existiu a obrigatoriedade dos aposentados se responsabilizarem por qualquer déficit do PBS-A. Entretanto, neste artigo se percebe uma grande e cruel armadilha, visto que os aposentados, que já tem todas as garantias e direitos adquiridos, com base na Lei 6.435/77 e nos ACORDOS assinados pelas patrocinadoras, há mais de 10 anos, conforme o Edital de Privatização do STB, passam doravante, **ALÉM DE TER QUE ENTREGAR 50% DO SEU PATRIMÔNIO ÀS PATROCINADORAS, serem obrigados a pagar 50% dos eventuais déficits do PBS-A.**

O SUPERÁVIT À LUZ DA LEGISLAÇÃO

- O que diz a legislação a respeito do assunto?
- É preciso estar atento a um ponto de extrema importância:
- Todos os assistidos do Plano PBS-A aposentaram-se e recebem seus benefícios muito antes da promulgação da Lei Complementar 109/01 e da Resolução CGPC 26/2008.
- O PBS-A sempre foi regido pela Lei 6.435/77.
- Para fundamentar este ponto temos a Súmula 288, do Tribunal Superior do Trabalho - TST:
 - TST Enunciado nº 288 - Res. 21/1988, DJ 18.03.1988 – Mantida
 - - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
 - Complementação dos Proventos da Aposentadoria
- *“A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.”*
- Portanto, qualquer Lei, Resolução, Regulamento posteriores à Lei 6.435/77, só valem para nós se forem para nos beneficiar.
 - A lei é clara quanto a isto.

O SUPERÁVIT À LUZ DA LEGISLAÇÃO

- *Decreto no. 81.240, de 20/01/78.*
- Art. 34 - Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:
 - **a)** à constituição de uma RESERVA DE CONTINGÊNCIA de benefícios até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor da reserva matemática;
 - **b)** *havendo sobra, ao REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS* acima dos valores estipulados no Artigo 21.
- Parágrafo único - Persistindo a sobra por 03 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.

O SUPERÁVIT À LUZ DA LEGISLAÇÃO

- **TEMOS DEPOIS:**
- > A **Lei Complementar 109/01**, estabelece em seu **Artigo 17:**
- **§ 2º** - A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.
- **§ 3º** - Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos
- PORTANTO, a **Lei Complementar 109** não nos atinge, a não ser para nos beneficiar, conforme a
- **Súmula 288 do TST** .
- Mas, mesmo que valesse para nós, ela prevê o reajustamento dos benefícios.
- Essa Lei fala também em redução de contribuições e, neste caso, veremos em seguida o que diz a **Resolução CGPC - 26/08**.
-

O SUPERÁVIT À LUZ DA LEGISLAÇÃO

Resolução CGPC 26/08

• Da Proporção Contributiva

- Art. 15 - Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.
- § 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.
- § 2º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar no 108/01, a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva e majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

O SUPERÁVIT À LUZ DA LEGISLAÇÃO

- RESUMINDO:

- Fica claro que as Patrocinadoras não possuem NENHUM direito sobre o SUPERÁVIT do PBS-A.

- PERGUNTA-SE:

- >> Quem contribuiu no período posterior a 29 de maio de 2001?
- AS PATROCINADORAS? - Nenhuma contribuição, no nosso caso.
- Somente os aposentados contribuíram a partir da mencionada data
 - >> Está lá nos contracheques. <<
- E na Resolução 26 que a SISTEL está se baseando para dizer que as patrocinadoras têm direito ao superávit do PBS-A.
- Lamentavelmente o limite temporal mencionado na Resolução CGPC 26/08, que nos favorece, não é mencionado pela SISTEL.
- Portanto, qualquer explicação sobre o direito de distribuição do superávit do PBS-A, às patrocinadoras, tem que ser feita mediante e com base nos itens aqui apresentados.

DESPACHO DO MPF

Exp. PR-RJ N. 1.30.801.012717/2010-64

N. 1.30.801.013064/2010-31

- **“SUPOSTA ILEGALIDADE DA *Resolução CGPC N. 26/08*, POR VIOLAÇÃO À *LEI COMPLEMENTAR N. 109/01* - REVERSÃO DE RESULTADOS SUPERÁVITÁRIOS DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS ENTES PATROCINADORES”**
- **“Impõe-se, por outro lado, a instauração de investigação sobre a legalidade da *Resolução CGPC No. 26/08* como um todo, notadamente sobre a autorização constante de seu *Artigo 20, inciso III.*”**
 - **DÚVIDAS RELEVANTES:**
“Compatibilidade com demais normas e hierarquia superior constantes da *LC 109/01* – especialmente seu *Artigo 20* – ante a possível extrapolação dos limites que cabem aos diplomas meramente regulamentadores.”

DESPACHO DO MPF

O SUPERÁVIT À LUZ DA LEGISLAÇÃO

NÃO HÁ PREVISÃO EM LEI QUANTO A DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS SUPERAVITÁRIOS ÀS PATROCINADORAS.

- “A distribuição de resultados superavitários aos entes patrocinadores de fundos de pensão é determinação não encontrada nas **Leis Complementares n. 108/01 e 109/01**, tampouco nos Diplomas que anteriormente trataram do tema: **Lei n. 6.435/77** (destacando-se seu **artigo 46** e **Decreto 81.240/78**, com especial relevo para seu **artigo 34**”

DESPACHO DO MPF

O SUPERÁVIT À LUZ DA LEGISLAÇÃO

DOS PREJUÍZOS AOS APOSENTADOS:

“A Resolução **CGPC 26/08**, ao determinar a reversão de valores às patrocinadoras nos planos de previdência complementar superavitários, **CONTRARIA DIREITOS ADQUIRIDOS** dos participantes, pensionistas e assistidos de EFPC e viola a **LC 109/01**, cujo **artigo 20** estabelece que os superávits dos Planos devem ser destinados à constituição de reserva de contingência de até **25%** dos compromissos dos planos de benefícios previdenciários e que o excedente deverá compor um reserva especial para revisão desses planos.”

Processo de Reestruturação do PBS em diversos Planos.

- **NOTA:** Na data em que se efetivou a referida Reestruturação do PBS, os Assistidos já haviam implementado as condições necessárias à concessão da aposentadoria, razão pela qual os mesmos têm direito adquirido aos benefícios que vigiam anteriormente.

Processo de Reestruturação do PBS em diversos Planos.

- “ APELAÇÃO N. 20080110565482APC – Dra. Vera Andrichi, assim fundamentou o seu voto:

- “

O direito adquirido é cláusula, pétrea prevista no art. 5º., inc. XXXVI, da CF:

“ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

- *Não bastasse isso, os arts. 6º. Da LICC e 17, parágrafo único da LC 109/01, asseguram o direito adquirido, que, segundo a definição de Gabba, reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira, consiste em:*
- “ (...) consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente no patrimônio de seu titular”

- >>> **RESUMINDO: Os Assistidos do PBS-A, na data da Reestruturação, já reuniam as condições para auferir os benefícios segundo o regime anterior, consignados na Lei 6.435/77.**

- **Portanto, já tinham o direito líquido e certo na preservação da: RESERVA MATEMÁTICA, RESERVA DE CONTINGÊNCIA, RESERVA P/ AJUSTE DO PLANO, FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS e CONTINGÊNCIAS PASSIVAS.**

JULGAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL DA FENAPAS, CONTRA A SISTEL E PATROCINADORAS (TJRJ):

- Sentença proferida - Ação 0021721-30.2005.8.19.0001 (2005.001.022463-2) - Da FENAPAS contra as Teles
- 1. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos: I - Declarando nulas todas as decisões tomadas através do 'Acordo firmado em 28 de dezembro de 1999', bem como as decisões decorrentes do 'Termo Aditivo' ao referido acordo, de 18 de março de 2004; II - Restabelecendo para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, as condições então vigentes para todos os benefícios, tendo os recursos dirigidos para atendimento destes direitos; III - Restabelecendo a solidariedade entre todas as empresas privatizadas e sucessoras, tal como vigia anteriormente, assim declaradas responsáveis em relação a todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas; IV - Restabelecendo a suplementação salarial por benefício definido, para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas; V - Proibindo a extinção do 'Fundo de Compensação e Solvência', reconhecendo que se constitui em reserva de garantia de manutenção do PAMA - Plano de Assistência Médica dos Aposentados, que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas. Condeno as rés, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), estes fixados com base nas diretrizes traçadas no artigo 20, § 4º, do CPC. Considerando a discordância das rés, indefiro o pedido de assistência formulado por Associação dos Empregados, Aposentados e Pensionistas do Setor de Telecomunicações do Estado do Rio de Janeiro - APAS às fls. 2545/2548. P. R. I.
- **Esta sentença anula todos os atos das Teles a partir de 1997.**